PARECER JURÍDICO FINAL

FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS | ANÁLISE PRÉVIA À HOMOLOGAÇÃO

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.718/2026 (fase externa), originado do Processo Administrativo nº 1.037/2026 (fase preparatória)
Certame:	Pregão Eletrônico nº 017/2026 – SRP (Portal de Compras Públicas; PNCP id 04873618000117-1-000042/2026)
Interessado:	Setor de Licitação – SEFIN-LIC (solicitação de parecer jurídico final subscrita pelo Agente de Contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, em 04/08/2026)
Órgão demandante:	Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS / Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA (CNPJ nº 11.984.819/0001-57)
Critério / Modo:	Menor preço por item \| Modo de disputa aberto
Objeto:	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado, sob demanda, de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada, quando tecnicamente justificada, e diesel S10) destinados ao abastecimento da frota vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu, especialmente aos serviços executados na Região Km 74/PA-MA e localidades adjacentes (Km 74/Vila Nazaré, Km 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Pedão e demais comunidades atendidas), conforme rotas, frequências, frota e memória de cálculo.
Valor estimado:	R$ 837.200,70 (oitocentos e trinta e sete mil, duzentos reais e setenta centavos)
Adjudicatária:	AUTO POSTO CAPANEMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – CNPJ nº 29.002.182/0001-11
Valor adjudicado:	R$ 830.879,60 (oitocentos e trinta mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), incluindo o Item 002

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE DE LEGALIDADE PRÉVIA À HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021, ARTS. 54, 55, 61, 62, 64 E 71. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ARTS. 48 E 49. LEI MUNICIPAL Nº 632/2026.

I – *Certame regularmente divulgado, processado e julgado em sessão pública eletrônica, sem impugnações, sem recursos e com adjudicação ao licitante único habilitado, por preços inferiores aos valores referenciais.*

II – *Conversão do Item 002, deserto na condição de exclusividade ME/EPP, em item de ampla concorrência, com amparo no art. 19, § 10, da Lei Municipal nº 632/2026 e em consonância com a ratio dos arts. 48 e 49 da LC nº 123/2006. Motivação registrada em ata. Regularidade.*

III – *Pela REGULARIDADE da fase externa e pela viabilidade jurídica da homologação (art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021), com as ressalvas e recomendações consignadas neste parecer.*

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, sem juízo sobre a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos, reservadas à esfera discricionária do gestor, tampouco sobre questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

O controle prévio de legalidade da fase preparatória já foi exercido no Parecer Jurídico de 01/07/2026 (Processo nº 1.037/2026), na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A presente manifestação, solicitada pelo Agente de Contratação e determinada no art. 3º do Termo de Adjudicação de 03/08/2026, tem por objeto a verificação da legalidade dos atos da fase externa do certame, como suporte à decisão da autoridade superior prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTROLE DE LEGALIDADE — ART. 53, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput: *"Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."*

Art. 53, § 1º: *"Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."*

02. RELATÓRIO

A fase preparatória (Processo nº 1.037/2026) foi instruída com DFD, cotações e mapa comparativo de preços, Estudo Técnico Preliminar, mapa e matriz de riscos, Termo de Referência, declaração de adequação orçamentária, minutas de edital, de ata de registro de preços e de contrato, tudo submetido ao controle prévio desta Procuradoria, que, em 01/07/2026, opinou pela regularidade com ressalvas. Seguiram-se as providências saneadoras: ajuste do ETP, juntação dos relatórios técnicos com memória de cálculo das rotas, frequências e consumo (17 laudas, em 09/07/2026), juntação do Decreto Municipal nº 007/2026 (publicado no Diário Oficial dos Municípios do Pará de 30/01/2026) e autorização de abertura firmada pelo Prefeito Municipal em 13/07/2026.

Autuada a fase externa em 13/07/2026 (Processo nº 1.718/2026), o aviso do Pregão Eletrônico nº 017/2026-SRP foi publicado em 14/07/2026 no Diário Oficial da União (nº 130, Seção 3), no Diário Oficial do Estado do Pará (nº 36.696), no jornal Diário do Pará e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará/FAMEP (nº 4.046), com divulgação do edital no Portal de Compras Públicas em 14/07/2026 e no PNCP em 15/07/2026. O período de acolhimento de propostas correu de 14/07/2026, às 20h00, a 24/07/2026, às 09h00; o prazo de impugnação encerrou-se em 21/07/2026, sem qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento.

Na sessão pública de 24/07/2026, às 09h30, acudiu uma única licitante – Auto Posto Capanema Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Encerrada a etapa de lances, a arrematante ofertou R$ 6,95 (Item 001) e R$ 7,45 (Item 003), valores reduzidos em negociação para R$ 6,90 e R$ 7,40, respectivamente. O Item 002 (gasolina aditivada), destinado à participação exclusiva de ME/EPP, restou deserto; mediante decisão motivada registrada em ata (24/07/2026, 13h17) e justificativa técnica juntada aos autos, o Pregoeiro converteu o item à ampla concorrência, com amparo no art. 19, § 10, da Lei Municipal nº 632/2026, tendo a licitante apresentado proposta de R$ 7,00, aceita por compatível com o referencial (R$ 7,10).

Após diligência para apresentação de proposta ajustada e dos documentos de habilitação, a licitante foi habilitada e declarada vencedora em 30/07/2026. Abertos os prazos de manifestação de intenção recursal (24/07/2026 e 30/07/2026), não houve registro de intenção, recurso ou contrarrazão. A sessão foi encerrada em 30/07/2026, às 18h03. Sobrevieram o Termo de Adjudicação eletrônico de 31/07/2026 (Itens 001 e 003) e o Termo de Adjudicação da Secretaria Municipal de Saúde de 03/08/2026, abrangendo a integralidade do objeto, no valor total de R$ 830.879,60. Em 04/08/2026, os autos vieram a esta Procuradoria para parecer final.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

03.1. Do saneamento das ressalvas do controle prévio. As providências condicionantes fixadas no parecer de 01/07/2026 foram, em sua quase totalidade, atendidas: (a) a memória de cálculo decomposta por veículo, rota, distância, frequência e rendimento foi juntada mediante relatórios técnicos setoriais; (b) o ETP foi ajustado; (c) o Decreto Municipal nº 007/2026, que designa o Agente de Contratação e a equipe de apoio, foi acostado com a respectiva publicação; (d) o edital definitivo incorporou a exigência de autorização/registro da ANP e do Corpo de Bombeiros para a atividade de revenda de combustíveis, documentos efetivamente apresentados pela licitante na habilitação; e (e) a abertura do certame foi precedida de autorização expressa do Prefeito Municipal (13/07/2026). Remanesce, contudo, pendência relativa ao Plano de Contratações Anual: o próprio ETP ajustado consigna que a demanda "não foi contemplada oportunamente no PCA 2026, razão pela qual se faz necessária sua inclusão posterior", sem que conste dos autos a comprovação formal da atualização do plano (arts. 11 e 12 do Decreto Municipal nº 005/2024). Trata-se de irregularidade de governança que não contamina a validade dos atos da fase externa nem a competitividade do certame, mas que deve ser sanada documentalmente, razão pela qual será objeto de ressalva na conclusão.

03.2. Da publicidade do certame. A divulgação observou o regime do art. 54 da Lei nº 14.133/2021: inteiro teor do edital no PNCP e no sistema eletrônico utilizado, com extratos publicados no DOU, no DOE/PA, em jornal diário de grande circulação e no Diário Oficial dos Municípios – publicidade, aliás, superior à exigência legal mínima.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — PUBLICIDADE E PRAZOS — ARTS. 54 E 55, I, "A", DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 54, caput: *"A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)."*

Art. 54, § 1º: *"Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação."*

Art. 55, I, "a": *"Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são: I – para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto."*

Quanto ao interstício do art. 55, I, "a": contado da divulgação realizada em 14/07/2026 (imprensa oficial e sistema eletrônico), o oitavo dia útil recaiu em 24/07/2026, data da sessão, restando cumprido o prazo mínimo. Anota-se, por dever de exatidão, que o registro do PNCP indica divulgação naquele portal em 15/07/2026, marco a partir do qual o interstício alcançaria sete dias úteis. A circunstância, todavia, não macula o certame na hipótese concreta: a publicidade multicanal iniciou-se em 14/07/2026; não houve impugnação, pedido de esclarecimento ou alegação de cerceamento de participação por quem quer que seja; e não se demonstra – nem se vislumbra – prejuízo à competitividade ou ao interesse público, pressuposto sem o qual não se decreta nulidade (pas de nullité sans grief). Recomenda-se, prospectivamente, que o Departamento de Licitações adote como termo inicial do cômputo, em todos os certames, a data de divulgação no PNCP, eliminando qualquer zona de dúvida.

03.3. Da sessão pública, do julgamento e da negociação. O certame foi processado por Agente de Contratação regularmente designado (Decreto Municipal nº 007/2026), sob o critério de menor preço por item e modo de disputa aberto, em conformidade com o edital. O comparecimento de licitante única não vicia o procedimento: a legislação não exige pluralidade de participantes como requisito de validade, sendo bastante que a publicidade tenha sido regular – como o foi, em cinco veículos – e que o preço final seja compatível com o referencial apurado na pesquisa de preços. É o caso: todos os preços adjudicados situam-se abaixo dos valores de referência (R$ 6,90 contra R$ 6,95; R$ 7,00 contra R$ 7,10; R$ 7,40 contra R$ 7,45), com economia global de R$ 6.321,10 – margem condizente com mercado regulado e de preços administrados na ponta, como é o de combustíveis. Registre-se, em abono à diligência do condutor do certame, que a redução adveio de negociação promovida na forma do art. 61 da Lei nº 14.133/2021, cujo resultado foi divulgado e anexado aos autos (art. 61, § 2º).

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — NEGOCIAÇÃO — ART. 61 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 61, caput: *"Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado."*

03.4. Das diligências e da aceitação das propostas. As diligências promovidas na sessão – solicitação de proposta ajustada ao valor negociado e de proposta para o Item 002 após a conversão – encontram abrigo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.17 e 8.18 do edital, porquanto não importaram substituição substancial de documentos, mas adequação formal da proposta ao resultado da disputa e da negociação. A proposta consolidada foi apresentada em 24/07/2026 e aceita após conferência de conformidade com o Termo de Referência.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — DILIGÊNCIA E SANEAMENTO — ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 64, caput: *"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."*

03.5. Da conversão do Item 002 à ampla concorrência. O Item 002 (gasolina aditivada, 8.854 litros, R$ 62.863,40 estimados) foi reservado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento ao art. 48, I, da LC nº 123/2006, por tratar-se de item de valor inferior a R$ 80.000,00. Não acudiu, todavia, nenhuma licitante beneficiária do tratamento diferenciado, restando o item deserto.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP — ARTS. 48, I, E 49, II E III, DA LC Nº 123/2006

Art. 48, I: *"Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."*

Art. 49, II e III: *"Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado."*

No plano municipal, o art. 19, § 10, da Lei Municipal nº 632/2026 – conforme reproduzido na justificativa técnica constante dos autos – autoriza a Administração a permitir a ampla concorrência em lotes ou itens submetidos à reserva de cotas para ME/EPP quando não acudirem interessados durante o julgamento do certame. Foi exatamente o que se deu: constatada a deserção do item na condição restritiva, o Pregoeiro, em decisão motivada lançada em ata e complementada por justificativa técnica escrita e assinada, converteu o item à ampla concorrência e colheu proposta da única licitante do certame, aceita por inferior ao referencial. A limitação operacional da plataforma eletrônica – que não dispõe de funcionalidade para a conversão automática – foi suprida por decisão administrativa fundamentada e documentada, solução correta, pois o instrumento tecnológico não tem força normativa para obstar a aplicação da lei.

A solução adotada é a que melhor realiza a teleologia do sistema. Projete-se o cenário contraposto: mantida a exclusividade sobre item deserto, restaria à Administração repetir a licitação apenas para a gasolina aditivada, com novos custos de processamento e publicação superiores à economia esperada, retardo no abastecimento da frota sanitária que serve às comunidades da Região Km 74/PA-MA e idêntica probabilidade de novo fracasso, pois inexistem ME/EPP locais interessadas – fato demonstrado pela própria deserção. A conversão, ao revés, não lesou nenhuma beneficiária do regime da LC nº 123/2006 (nenhuma acorreu), preservou a isonomia entre os que efetivamente participaram e assegurou preço abaixo do referencial.

03.6. Da habilitação. A documentação da licitante (114 laudas) cobre os quatro eixos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021: habilitação jurídica (ato constitutivo consolidado e registros na JUCEPA); fiscal, social e trabalhista (CNPJ, certidão conjunta RFB/PGFN, regularidade estadual/FIC-SEFA/PA, CRF-FGTS e CNDT); econômico-financeira (balanço patrimonial com certidão de habilitação profissional do contador e certidão negativa de falência e recuperação judicial do TJ/PA); e técnica (atestados e contratos de fornecimento anteriores, Certificado de Posto Revendedor expedido pela ANP e certificação do Corpo de Bombeiros Militar do Pará – estas duas últimas exigências incorporadas ao edital por força de ressalva do parecer prévio, ora verificadas como cumpridas, em consonância com o fundamento exposto no tópico 03.1). Consta, ainda, garantia de proposta mediante seguro-garantia (apólice nº 12-0775-0258904) e consulta ao SICAF. A habilitação foi declarada em 30/07/2026, sem oposição de quem quer que seja.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — HABILITAÇÃO — ART. 62 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 62: *"A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I – jurídica; II – técnica; III – fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira."*

03.7. Da fase recursal. Os prazos de manifestação de intenção recursal foram abertos em sessão nas duas oportunidades pertinentes (aceitação das propostas, em 24/07/2026, e habilitação/declaração de vencedor, em 30/07/2026), sem qualquer manifestação, operando-se a preclusão na forma do item 12 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Está, pois, exaurida a via recursal administrativa, requisito do art. 71 para a remessa à autoridade superior.

03.8. Da adjudicação e da moldura decisória da homologação. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exaurida a esfera recursal, a autoridade competente da pasta demandante formalizou a adjudicação do objeto à licitante vencedora, remetendo os autos a esta Procuradoria antes da homologação – itinerário que se amolda ao art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e reforça, no plano institucional, a cautela já demonstrada no saneamento das ressalvas descrito no tópico 03.1.

⚖ FUNDAMENTO NORMATIVO — ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO — ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 71: *"Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação."*

04. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos de natureza estritamente técnica, econômica e financeira, esta Procuradoria-Geral OPINA PELA REGULARIDADE da fase externa do Pregão Eletrônico nº 017/2026-SRP e PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO do certame pela autoridade superior, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, em favor de AUTO POSTO CAPANEMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ nº 29.002.182/0001-11), pelo valor global de R$ 830.879,60, condicionada à observância das seguintes providências:

a) comprovar, nos autos, a inclusão/atualização formal da demanda no Plano de Contratações Anual de 2026, na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto Municipal nº 005/2024 (tópico 03.1);

b) verificar a manutenção das condições de habilitação da adjudicatária, com atualização das certidões eventualmente expiradas, previamente à assinatura da Ata de Registro de Preços e de cada contrato dela decorrente (itens 9 e 10 do edital);

c) recomendação prospectiva, sem caráter impeditivo: adotar, nos certames futuros, a data de divulgação no PNCP como termo inicial do cômputo dos prazos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 (tópico 03.2).

Em síntese conclusiva: o certame foi amplamente divulgado, não sofreu impugnação nem recurso, selecionou proposta abaixo dos referenciais de mercado apurados na fase preparatória, habilitou fornecedor tecnicamente apto e regulado pela ANP e equacionou, com motivação e amparo legal, a deserção do item reservado – de modo que homologar o resultado é, a um só tempo, decidir conforme o Direito e assegurar a continuidade do transporte sanitário que atende às comunidades da Região Km 74/PA-MA.

Ressalva-se que o presente parecer tem natureza opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem cabe, com exclusividade, o juízo de conveniência e oportunidade e a responsabilidade pelos atos de gestão.

Retornem os autos ao Setor de Licitação – SEFIN-LIC, com ciência à Secretaria Municipal de Saúde, para as providências decorrentes.

Viseu/PA, 10 de agosto de 2026.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2026.08.10 09:29:41 -03'00'

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964 – Decreto Municipal nº 16/2025